



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO LEI Nº 011-C /2021



**“DISPÕE SOBRE A PROÍBIÇÃO POR BARES, RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, CASAS NOTURNAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE EFETUAREM A COBRANÇA DE TAXAS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS AOS CLIENTES NOS RESPECTIVOS ESTABELECIMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Art. 1º.** – Ficam proibidos os bares, restaurantes, pizzarias, lanchonetes, casas noturnas e similares do município, quanto a efetuarem a cobrança de taxas sobre serviços prestados aos seus clientes.

**Parágrafo 1º** - Os clientes têm a opção de conceder gorjetas em quaisquer valores voluntariamente e diretamente aos garçons e outros funcionários pelos serviços prestados, não podendo tais valores ser repassado ao estabelecimento comercial.

**Parágrafo 2º** - Fica excluída da presente lei a cobrança de taxa de couvert artístico.

**Art. 2º** – Os estabelecimentos que se enquadram na presente lei ficam obrigados a manterem placa ou cartaz afixado na entrada principal e em local visível, mensagem esclarecendo ao público consumidor que não são cobrados quaisquer taxas sobre os serviços de atendimento prestados assim como o número da presente lei.

I - O informativo terá a medida mínima de 30 cm de largura por 25 cm de altura e deverá ocupar o espaço suficiente para que fique de fácil visualização do consumidor.

II – A mensagem referida no caput do presente artigo também deverá constar do cardápio do estabelecimento de forma visível.

**Art. 3º** - O descumprimento da presente lei acarretará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

- I – aplicação de multa no valor de 03 (três) salários mínimos na primeira incidência;
- II - aplicação de multa em dobro no caso de incidências;
- III - IV – cassação do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura na terceira incidência.

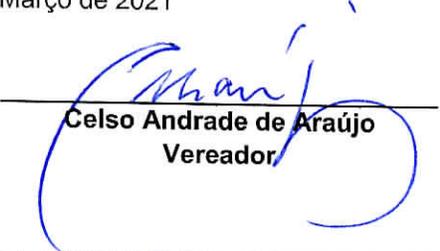
**Art. 4º** - A fiscalização de ofício ou provocação de terceiros, bem como a aplicação das penalidades, será efetivada pelo órgão PROCON do Município.

**Parágrafo único** - O PROCON Municipal encaminhará cópia da presente lei a todos os estabelecimentos comerciais que se enquadram em suas disposições.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei onde couber.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão das Neves 01 de Março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
Celso Andrade de Araújo  
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 01/03/2021 14:11 - 00000004566



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

## JUSTIFICATIVA

Com essa iniciativa, os consumidores saem ganhando sendo que todos praticamente são obrigados a pagar os 10% que sempre vem na somatória da conta e de forma constrangida acabam pagando sem reclamar.

Os valores (dos 10%) conforme apurado com alguns garçons não são repassados a eles ficando a classe prejudicada com tal atitude dos proprietários dos estabelecimentos. Em raras ocasiões o valor chega a ser repassado aos garçons, mas apenas uma parcela dos valores arrecadados.

Sendo que de forma voluntária e direta os garçons vão efetivamente ganhar tais gorjetas sendo o valor de acordo com a vontade e poder aquisitivo do cliente.

A iniciativa visa respeito e proteção ao consumidor.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Ribeirão das Neves 01 de Março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**Celso Andrade de Araújo**  
Vereador